



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008251-77.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante THIAGO DE SOUZA GARCIA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008251-77.2024.8.26.0477

Apelante/Autor: THIAGO SOUZA GARCIA

Apelado/Réu: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A

Origem: 5ª Vara Cível - Comarca de Praia Grande/SP

Juiz: Dr. Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 1.927

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Indeferimento da gratuidade requerida apenas em preliminar de recurso, com determinação de recolhimento do preparo. Inércia do recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido com a majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **THIAGO SOUZA GARCIA** nos autos da **ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais** que move em face de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 440/444, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para, confirmando a tutela provisória deferida, DETERMINAR que a ré mantenha o desbloqueio da conta do autor nº 36364183-8, permitindo o acesso a todos os ativos financeiros nela existentes.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 10% do proveito econômico obtido (montante desbloqueado), nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que fixo em 10% do valor da indenização por danos morais reclamados na exordial (pleito ao qual sucumbiu).

Inconformada, apelou a parte autora a pugnar, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito sustentou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada (folhas 454/490).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 498/509, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Determinada a complementação da documentação necessária à análise do pleito de gratuidade (folha 515), o recorrente se limitou a apresentar a manifestação de folha 22, donde restou indeferido o benefício, com determinação de recolhimento do preparo (folhas 526/528). O recorrente permaneceu inerte (folha 530).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

O benefício da gratuidade foi requerido apenas em grau de recurso, determinando-se a apresentação de documentos complementares para a análise de seu cabimento (folha 515).

Limitou-se o agravante, então, a apontar que a documentação anexada já seria suficiente para tanto (folha 522), o que ensejou o indeferimento do pleito, com a determinação de recolhimento do preparo. Foram mencionados diversos elementos, inclusive, que não se coadunam com a alegação de hipossuficiência (folhas 526/528).

O apelante permaneceu inerte (folha 530), donde se impõe a declaração de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Por fim, anoto ser o caso de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional em fase recursal, especialmente, em virtude da apresentação de contrarrazões (AgInt no AREsp 1263123/SP; REsp 1799511/PR; AgInt no AREsp 1347176/SP), que passam de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo fixada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, em razão da deserção, com a majoração da verba honorária de sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)